



INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Limitações à privatização de empresas públicas PL 03091/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	5
Instituição de quotas preferenciais na divisão do capital social de sociedades limitadas PL 03436/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	5
Permissão para alienação do controle acionário do licitante em casos de fraude à licitação PL 03444/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG)	5
Permissão de investimentos em infraestrutura física para benefícios da Lei de Informática PL 03390/2019 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	6
Incentivos para <i>Startups</i> e empresas de inovação e tecnologia PL 03432/2019 do deputado Léo Moraes (PODE/RO)	6
Acordo entre Estados Unidos e Brasil pelo uso do Centro Espacial de Alcântara MSC 00208/2019 do Poder Executivo	7
Impossibilidade de uma mesma pessoa física participar de mais de uma Empresa Simples de Crédito PLP 00151/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	8
Definição do conceito de produto essencial no CDC PL 03256/2019 do senador Ciro Nogueira (PP/PI)	8
Alteração do conceito de consumidor PL 03332/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	9



Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - Plano Mansueto de recuperação fiscal dos Estados e Municípios	
PLP 00149/2019 do Poder Executivo	9
Limitação da multa aplicada às empresas por infração a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	
PL 03420/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE)	11
Prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública	
PL 03443/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG)	11
Avaliação de prognósticos de impactos sistêmicos na tomada de decisão administrativa	
PL 03445/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG)	13
Regras para a disposição de resíduos contaminados	
PL 03285/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP)	13
Majoração das penas de crimes contra a flora	
PL 03337/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	13
Inclusão de novas atividades como de interesse social	
PL 03430/2019 da deputada Leandre (PV/PR)	14
Revogação da obrigatoriedade do exame toxicológico para motorista profissional	
PL 03267/2019 do Poder Executivo	14
Realização de exames toxicológicos em motoristas profissionais	
PL 03289/2019 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	15
Estabilidade provisória à pessoa com doença grave	
PL 03259/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	15
Horário especial para empregados que possuem parentes com moléstia grave ou com doença em estado terminal	
PL 03394/2019 do deputado Fábio Faria (PSD/RN)	15
Base de cálculo do ISS para serviços de turismo e fornecimento de mão-de-obra	
PLP 00154/2019 do deputado Filipe Barros (PSL/PR)	16
Incentivo fiscal para empresa contratante de mulheres que sofreram agressão	
PL 03414/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	16
Permissão para movimentar a conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro	
PL 03438/2019 do deputado Daniel Coelho (Cidadania/PE)	16



Prestação alternativa de serviço por motivo de credo	
PL 03346/2019 do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)	17
Responsabilidade da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho na resolução de divergências de caráter remuneratório do trabalhador	
PL 03349/2019 do deputado João H. Campos (PSB/PE)	17
Exclusão da imunidade relativa de ICMS para energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar	
PEC 00092/2019 do deputado Merlong Solano (PT/PI)	17
Delegação aos Estados da competência para exploração de portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica	
PEC 00084/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	18
Exclusão da imunidade relativa do ICMS e divisão igualitária da receita gerada por operações interestaduais com energia elétrica	
PEC 00085/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	18
Regulação do compartilhamento de infraestrutura	
PL 03220/2019 do senador Weverton (PDT/MA)	18
Redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias	
PL 03323/2019 do deputado Pedro Westphalen (PP/RS)	19
Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico	
PL 03343/2019 do deputado Afonso Florence (PT/BA)	20
Uso do asfalto ecológico composto por borracha reciclável na manutenção e estruturação de rodovias e pistas de rolamento	
PL 03376/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ)	24
Ampliação dos beneficiários do REPORTO	
PL 03412/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP)	25
Susta partes de IN da Receita Federal que vincula aproveitamento de crédito de IR, CSLL, IPI e PIS/Cofins à confirmação de transmissão de entrega de declaração	
PDL 00382/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	25
Correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para a apuração do ganho de capital	
PL 03192/2019 do deputado Eli Borges (Solidariedade/TO)	26



INTERESSE SETORIAL

Proibição da inclusão de bebidas com baixo valor nutricional e alimentos ultraprocessados na alimentação escolar	
PL 03355/2019 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB)	26
Informações nutricionais fracionadas em produtos com menos de um quilograma	
PL 03442/2019 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	26
Vedação da produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos movidos a combustível fóssil	
PL 03339/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	27
Regulamentação do distrato em incorporações imobiliárias	
PL 03049/2019 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ)	28
Alteração da definição de bebida alcoólica e inclusão de advertência nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas	
PL 03354/2019 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB)	28
Suspensão dos efeitos de Resolução pedidos de disponibilidade hídrica e outorgas para uso de recursos hídricos	
PDL 00391/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT)	29
Proibição de canudos e palitos embalados em plástico não biodegradável	
PL 03331/2019 do deputado Mário Heringer (PDT/MG)	29

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Limitações à privatização de empresas públicas

PL 03091/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que "Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para excluir da aplicação de seus dispositivos as empresas e subsidiárias que especifica, bem como para prever lei específica para a alienação de ativos que implique perda do controle direto ou indireto da União nessas empresas e subsidiárias".

Exclui do Programa Nacional de Desestatização (PND) os seguintes bancos e empresas públicas e suas subsidiárias: BNDES, Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia S.A., Eletrobrás, Correios, Casa da Moeda e Petrobras.

Determina que a alienação de ativos destas empresas que implique na perda do controle direto ou indireto da União deverá ser regulada em lei específica.

Instituição de quotas preferenciais na divisão do capital social de sociedades limitadas

PL 03436/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Acrescenta §§3º e 4º ao art. 1.055, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil", para admitir a possibilidade de instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas".

Estabelece que, na divisão do capital social de sociedades limitadas, poderão ser instituídas quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade. O número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ser superior à metade do capital social.

Permissão para alienação do controle acionário do licitante em casos de fraude à licitação

PL 03444/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para permitir a alienação do controle acionário em casos de fraude à licitação".

Altera a Lei que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira para permitir a alienação do controle acionário em casos de fraude à licitação.

Em casos de fraude à licitação, comprovada em regular processo, tendo em vista razões de excepcional interesse público ou social, a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador pode ser substituída pela determinação de alienação do controle acionário.

INOVAÇÃO

Permissão de investimentos em infraestrutura física para benefícios da Lei de Informática

PL 03390/2019 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que "Altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências".

Modifica as Leis de Informática e de Informática para a Zona Franca de Manaus para alterar as regras de acesso aos benefícios fiscais.

Monitoramento - estabelece que o acompanhamento das obrigações associadas às deduções fiscais será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas.

Prazos para a verificação - define que a partir de 2015 os relatórios descritivos do cumprimento das obrigações terão até 5 anos para serem analisados, a partir dos quais serão considerados aprovados.

Investimentos em infraestrutura - permite enquadrar como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, até o limite de 20%.

Incentivos para *Startups* e empresas de inovação e tecnologia

PL 03432/2019 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que "Dispõe sobre o incentivo e desenvolvimento de *Startups* e empresas de inovação e tecnologia".

Dispõe sobre o incentivo e desenvolvimento de *Startups* e empresas de inovação e tecnologia.

Definição de *startups* - empresas em nível inicial, constituídas de contrato social e cadastro nacional de pessoa jurídica.

Princípios para a adoção de medidas de incentivo - devem ser observados os seguintes princípios: i) inovação e tecnologia como estratégias para o desenvolvimento econômico e social; ii) criação de ecossistema de inovação e interação entre os setores público e privado; iii) redução das desigualdades regionais; iv) estimular o desenvolvimento de novas *startups*; v) constituir ambientes favoráveis à inovação e ao desenvolvimento de *startups*; vi) simplificação e celeridade dos procedimentos envolvendo as *startups*; vii) captação de recursos financeiros e fomento das ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Políticas de incentivo - a União adotará políticas de incentivo ao setor de inovação, por meio de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as *startups* em sua fase inicial.

Aplicação de parcelas do IR - a União poderá instituir programas de dedução de IPRF e IRPJ, a título de doações e patrocínios, destinados a compor capital de projetos ou empresas em nível inicial, conforme o regulamento do Poder Executivo Federal.

Agências financeiras - as agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a adoção de linhas de crédito específicas para fomentar as *startups* em processo inicial e de consolidação.

Políticas públicas - o Poder Executivo deverá desenvolver políticas públicas como forma de contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo entre Estados Unidos e Brasil pelo uso do Centro Espacial de Alcântara

MSC 00208/2019 do Poder Executivo, que "Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, assinado em Washington, em 18 de março de 2019".

Dispõe sobre o acordo de uso do Centro Espacial de Alcântara entre Brasil e Estados Unidos.

Comprometimento do Brasil - estabelece que o Brasil irá comprometer-se a: a) não permitir o lançamento de espaçonaves estrangeiras ou veículos de lançamento estrangeiros de países que: (i) estejam sujeitos a sanções do conselho de segurança da ONU ou (ii) tenham governos que promoveram apoio a atos de terrorismo internacional; b) não permitir o ingresso de tecnologia, mão de obra ou recursos de países que não façam parte do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis, exceto se acordado entre as partes; c) assegurar que nenhum representante brasileiro se aproprie de equipamentos ou tecnologias importados para dar suporte a atividades de lançamento, exceto se especificado de maneira contrária pelo governo do país exportador; d) tomar medidas para não utilização dos projetos relacionados a atividades de lançamento para outros propósitos; e) firmar acordos juridicamente vinculantes com os outros governos que tenham jurisdição ou controle sobre entidades substancialmente envolvidas em Atividades de Lançamento.

Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro - permite ao governo do Brasil utilizar os recursos financeiros obtidos das atividades de lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro. Proíbe também a utilização de tais recursos para desenvolvimento de sistema de lançamento de foguetes com capacidade superior a 500kg e velocidade superior a 300km/h.

Intenção - estabelece como sendo intenção dos Estados Unidos e do Brasil aprovar licenças de exportação e importação necessárias à execução de atividades de lançamento, em conformidade com as leis e regulamentos dos dois países.

Plano de Controle de Transferência de Tecnologia - determina que o governo dos Estados Unidos exigirá aos licenciados norte-americanos, envolvidos em atividades de lançamento, em consulta com licenciados brasileiros, um Plano de Controle de Transferência de Tecnologia que reflita e inclua os dispositivos relevantes e suas respectivas licenças de importação e exportação. Em caso de conflito entre o plano e os dispositivos deste acordo, prevalecerão os dispositivos do acordo.

Revogação de licenças - caso o governo dos Estados Unidos ou do Brasil conclua que qualquer dispositivo do acordo ou do plano de controle de transferência de tecnologia possa ter sido descumprido, o mesmo poderá suspender ou revogar quaisquer licenças de exportação relacionadas às atividades de lançamentos.

Operações de assistência - proíbe os participantes norte-americanos de realizar qualquer operação de assistência no que se refere ao projeto, desenvolvimento, produção, operação, manutenção, modificação, aprimoramento, modernização ou reparo de Veículos de Lançamento dos Estados Unidos, Espaçonaves dos Estados Unidos e/ou Equipamentos Afins, a menos que tal assistência seja autorizada pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Repasse e uso de veículo norte-americano - proíbe o repasse e uso por parte de representantes brasileiros de quaisquer Veículos de Lançamento dos Estados Unidos, Espaçonaves dos Estados Unidos, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos sem prévia autorização, por escrito, do Governo dos Estados Unidos.

Fornecimento de informações - estabelece que o governo dos Estados Unidos deverá tomar as medidas necessárias para assegurar que licenciados norte-americanos forneçam aos licenciados brasileiros as informações necessárias relacionadas às licenças norte-americanas e/ou à autorização de repasse emitida pelo Governo dos Estados Unidos, incluindo informações sobre a natureza sigilosa de itens que tenham sido transferidos de acordo com tal licença ou autorização.

Parâmetros orbitais e funções gerais - o governo dos Estados Unidos deverá assegurar que representantes e/ou licenciados Norte-americanos tenham permissão de fornecer ao governo do Brasil os parâmetros orbitais básicos e as funções gerais de Espaçonaves dos Estados Unidos da América lançados através de Atividades de Lançamento.

Controle de acesso - estabelece para o Brasil e para os Estados Unidos que apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a: a) Veículos de Lançamento e Espaçonaves dos Estados Unidos, Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos, localizados nas Áreas Controladas, Áreas Restritas ou em outros locais, durante transporte de equipamentos, construção, instalação, montagem, desmontagem, teste, finalização, preparativos de lançamento, lançamento e retorno dos Equipamentos Afins e/ou Dados Técnicos aos Estados Unidos ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América; e b) Áreas Restritas.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Impossibilidade de uma mesma pessoa física participar de mais de uma Empresa Simples de Crédito

PLP 00151/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito".

Em relação à Empresa Simples de Crédito (ESC) determina que a vedação relativa à participação de uma mesma pessoa natural em mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filiar, aplica-se a qualquer modalidade tributária.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Definição do conceito de produto essencial no CDC

PL 03256/2019 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre reparações imediatas previstas no § 3º do art. 18".

O CDC estabelece que se o produto for essencial, o consumidor tem o direito à troca imediata ou a restituição imediata da quantia paga ou ainda o abatimento do valor do produto, todos com caráter imediato.

O projeto considera como produto essencial aquele cuja demora para ser reparado prejudique significativamente as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, como por exemplo: a) fogão; b) geladeira; c) aparelho de telefone, fixo ou celular; d) computador pessoal; e) televisor; f) óculos, lentes de contato e quaisquer outros acessórios destinados a corrigir problemas de visão; g) equipamentos de auxílio à mobilidade, como cadeiras de rodas, andadores, muletas etc.

Os produtos utilizados como instrumento de trabalho, bem como aqueles destinados a atender necessidades de pessoa com deficiência, são considerados essenciais.

A reparação imediata deverá ocorrer em até 10 dias úteis nas capitais, nas regiões metropolitanas e no Distrito Federal, e em até 20 dias úteis nas demais cidades.

Alteração do conceito de consumidor

PL 03332/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Altera o caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) para mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor".

Modifica o conceito de consumidor e estabelece que será também considerado consumidor a pessoa física ou jurídica que, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, no processo de utilização ou aquisição do produto.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - Plano Mansueto de recuperação fiscal dos Estados e Municípios

PLP 00149/2019 do Poder Executivo, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001".

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, conhecido como Plano Mansueto.

Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - o programa tem o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e coordenar suas respectivas políticas fiscais com a política fiscal da União. O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente e será amplamente divulgado.

Controle e Fiscalização - o Programa poderá: **a)** estabelecer metas e compromissos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; **b)** conceder à CGU acesso aos sistemas contábeis e a outros sistemas que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e na geração de demonstrativos fiscais, para permitir a fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal.

Assunção de novas dívidas - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa firmarão o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

Dívidas com garantia da União - o Programa estabelecerá limite individualizado para contratação de dívidas com garantia da União, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Operações de crédito - para contratar operação de crédito, o Estado, o Distrito Federal ou o Município contratante deverá estar adimplente com o Programa.

Tratamento diferenciado aos Municípios - ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal consiste em um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

A União poderá firmar Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Composição do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - o plano será composto: pelas metas e pelos compromissos pactuados; pela previsão para contratações de operações de crédito, com as condicionantes para liberação dos recursos financeiros.

Condicionantes para adesão ao Plano - é pré-requisito para adesão ao Plano a aprovação de lei ou conjunto de leis que implementem, no mínimo, três das seguintes medidas:

I. autorização para privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento ou de gás, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II. suspensão das concessões de novos incentivos ou benefícios de natureza tributária pelo período de duração do Plano e redução de, no mínimo, 10% dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, instituídos por lei estadual, distrital ou municipal, no primeiro exercício subsequente à assinatura do Plano, ressalvados os benefícios ou incentivos concedidos por prazo certo e em função de condições determinadas e aqueles instituídos por Lei Complementar mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal;

III. revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir os benefícios ou as vantagens não previstas no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

IV. instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas correntes à variação anual do IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou à variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes;

V. eliminação das vinculações de receitas de impostos não previstas na Constituição e das vinculações que excedem aos limites previstos na Constituição;

VI. adoção do princípio de unidade de tesouraria, observada as disponibilidades de caixa dos entes da Federação para depósito, com vistas a implementar mecanismos de gestão financeira centralizada junto à Secretaria do Tesouro do ente federativo, ao qual cabe estabelecer as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício;

VII. adoção de reformas e de medidas estruturantes na prestação do serviço de gás canalizado, de forma a refletir boas práticas regulatórias, inclusive no tocante aos consumidores livres, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

VIII. contratação dos serviços de saneamento básico, pelo seu titular, de acordo com o modelo de concessões de serviço público previsto, e, quando houver companhia de saneamento, a adoção do seu processo de desestatização.

Propostas de privatização - na hipótese de haver proposta de privatização de empresas no âmbito do Plano, as liberações de recursos previstos poderão ser definidas em função da implementação da privatização.

Controle e Fiscalização - é necessária a concessão de acesso à Controladoria-Geral da União aos sistemas contábeis e outros que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e na geração de demonstrativos fiscais, com a finalidade de permitir a fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal.

Dispensa de requisitos - dispensa os requisitos exigidos para a contratação com a União, inclusive às operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos.

Condicionante para os recursos autorizados - as liberações de recursos das operações autorizadas estarão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e do limite constitucional para despesa com pessoal. Salvo em relação à primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Avaliação do descumprimento de metas e compromissos - a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e dos compromissos poderá ser revista pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, conforme critérios estabelecidos em portaria, nas hipóteses de: baixo crescimento econômico; calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal, ou decretação de estado de defesa ou de sítio.

Suspensão de Plano - a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal suspende o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor.

Operações de crédito - as dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao impedimento da União de executar as contragarantias oferecidas.

Medidas de reforço à responsabilidade fiscal - veda a assunção de obrigação de despesa, independentemente da execução orçamentária correspondente, que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito na data de encerramento de cada exercício financeiro. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. O descumprimento impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.

Contratos de Refinanciamento com a União - altera o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal na hipótese de descumprimento do Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados, para que passe a ser facultado ao Estado ou ao Distrito Federal prolongar a limitação da despesa primária corrente para os dois exercícios subsequentes ao término do prazo inicialmente previsto.

Em caso de descumprimento pelo Estado ou Distrito Federal os valores não pagos à União, em decorrência da redução extraordinária estabelecida, passarão a ser recalculados com encargos de inadimplência e imputados ao saldo devedor com pagamento nas mesmas condições contratuais dispostas.

Criação e manutenção de grupos em observância à LOA - cria a Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo e o Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública.

Limitação da multa aplicada às empresas por infração a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PL 03420/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE), que "Altera o a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais".

Modifica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para limitar a multa simples aplicada a agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas, a 50 milhões de reais. Atualmente o limite da multa é de 50 milhões de reais por infração.

Prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública

PL 03443/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que "Dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital".

Estabelece diretrizes a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de implementar a Prestação Digital dos Serviços Públicos.

Em destaque no texto:

Diretrizes para relações entre órgãos públicos e usuários - estabelece diretrizes para as relações entre os órgãos e entidades públicas e os usuários dos serviços públicos, dentre as quais, destacam-se:

- a) compartilhamento de informações;
- b) atuação integrada, sistêmica e unificada na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade, vedada a recusa do recebimento de postulações digitais do usuário, sob pena de responsabilidade do agente público;
- c) racionalização desburocratizante de métodos e procedimentos de controle, com ênfase em processos concebidos como digitais e na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas que tornem os dados pessoais protegidos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução;

- d) eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico, ambiental ou social seja superior aos riscos envolvidos;
- e) aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar radicalmente os processos e procedimentos de atendimento digital aos usuários dos serviços públicos e a propiciar condições seguras para o compartilhamento das informações;
- f) utilização de linguagem clara e precisa, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos, salvo estrita necessidade;
- g) articulação dos Poderes para a racionalização digital e a simplificação de procedimentos para atuação em rede, preservadas as respectivas atribuições; e
- h) convivência da automatização com a existência de pontos de contato humano, de modo a identificar problemas no funcionamento dos serviços públicos digitais.

Acesso às informações públicas - será regido pela Lei de Acesso à Informação.

Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos - o Poder Executivo do respectivo ente federativo deverá organizar redes de conhecimento sobre assuntos relacionados à Avaliação da Prestação Digital dos Serviços Públicos, com as seguintes finalidades: a) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências exitosas, nacionais e internacionais; b) formular propostas de padrões, guias e manuais; c) sugerir medidas concretas para acelerar a conversão para o canal digital como preferencial na relação entre cidadãos e pessoas jurídicas com a Administração Pública, bem como o autosserviço do usuário e o teletrabalho dos agentes públicos, com incremento comprovado de qualidade; e d) prospectar tecnologias, incrementais ou disruptivas, que visem a facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, inclusive em áreas estratégicas como telemedicina e contratações administrativas. As redes de conhecimento serão abertas ao público.

Sistema Administração Pública Digital - o Poder Executivo federal, em cooperação com os demais entes federativos, organizará o Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital, com a fixação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

Atendimento ao usuário - deverão ser observadas as seguintes práticas no atendimento aos usuários: a) gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania digital; b) padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres, incluindo os de formato digital; e c) vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, físico e digital, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

Exigência de prova - não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Recebimento de requerimento - no atendimento ao usuário, será vedada a recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, físico e digital, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente. No caso, os serviços de atendimento deverão prover, com clareza, as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento. Na hipótese de o órgão ter sido verificado como sendo incompetente após o pedido de protocolização, o agente público deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade competente, dando imediata ciência do ocorrido ao requerente, preferencialmente por meio digital, salvo motivada impossibilidade.

Exigência de firma e autenticação de cópias - dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Público, exceto na hipótese de existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

Apresentação de documentos - poderá ser feita por meio de exibição em dispositivos móveis, desde que mediante o uso de sistema digital de autenticação, ou por cópia autenticada, dispensada posterior conferência com o documento original. A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo próprio servidor público a quem o documento tiver que ser apresentado.

Cadastro Base do Cidadão - institui o Cadastro Base do Cidadão, que será composto pela base integradora e pelos componentes de interoperabilidade necessários ao intercâmbio de dados dessa base com as bases temáticas e passará a ser a base de referência de informações sobre cidadãos para os órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Celebração de parcerias - o Sistema Brasileiro de Administração Pública Digital coordenará, com vistas ao ganho de escala, a celebração de parcerias entre os órgãos e entes públicos e o setor privado, inclusive estrangeiros, de sorte a incrementar a eficiência e a agilidade da gestão pública.

Avaliação de prognósticos de impactos sistêmicos na tomada de decisão administrativa

PL 03445/2019 do deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG), que "Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Estabelece que a decisão da tomada de decisão administrativa que apresentar consideráveis efeitos sistêmicos deverá ser acompanhada de avaliação de prognósticos de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração dos benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos. A avaliação deverá consistir do preenchimento de lista de verificação (checklist), conforme regulamento.

MEIO AMBIENTE

Regras para a disposição de resíduos contaminados

PL 03285/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que "Dispõe sobre a proibição de construção de cava subaquática em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários com a finalidade de disposição de resíduos sólidos, semissólidos e pastosos ou sedimentos contaminados".

Proíbe a construção de cavas subaquáticas em oceanos, rios, lagos, lagoas ou estuários, com a finalidade de disposição de resíduos de qualquer natureza e/ou de sedimentos de natureza orgânica ou inorgânica.

Descontaminação - determina que os resíduos e sedimentos contaminados deverão, antes de sua disposição final ou reaproveitamento, passar por sistema de tratamento específico para sua descontaminação. O material reciclado com traços de contaminantes que atendam aos padrões de lançamento/emissão ou aos valores máximos permitidos poderão ser destinados a fins específicos, declarados e pré-aprovados pelo Conselho de Meio Ambiente, compatíveis com a condição da área declarada no registro do imóvel.

Custos de operação com sedimentos contaminados - os custos de remoção, tratamento e disposição dos sedimentos contaminados serão suportados exclusivamente pelas empresas responsáveis pela sua geração, suas sucessoras e antecessoras ou pelas empresas que tenham interesse em sua remoção.

Perda de benefícios fiscais - estarão sujeitas a perda de benefícios fiscais recebidos pelo Estado as empresas que forem flagradas dispendo ou depositando resíduos tóxicos e/ou sedimentos contaminados.

Majoração das penas de crimes contra a flora

PL 03337/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que 'dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências', na seção dos crimes contra a flora - (Desmatamento Ilegal Zero)".

Altera o capítulo da Lei de Crimes Ambientais para ampliar a as penas relacionadas a crimes contra a flora.

Majora as penas para os seguintes tipos penais:

Destruir ou danificar florestas em áreas de preservação permanente - de 1 a 3 anos para 2 a 4 anos.

Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária - de 1 a 3 anos para 2 a 4 anos.

Causar danos à Unidade de Conservação (UCs) - dispõe de forma diferenciada para UCs de proteção integral e amplia as penas de 1 a 5 anos para 2 a 7 anos e UCs de uso sustentável, com penas de 2 a 5 anos.

Incêndio - amplia o escopo para abranger qualquer tipo de vegetação nativa e mantém as penas.

Extração mineral em APPs - amplia a pena de detenção de 6 meses a 1 ano para 1 a 3 anos.

Produzir carvão de forma ilegal - amplia a pena de reclusão de 1 a 2 anos para 2 a 5 anos.

Comércio ilegal de madeira - amplia a pena de detenção de 6 meses a 1 ano para 1 a 3 anos.

Impedir a regeneração natural em áreas legalmente protegidas - amplia a pena de detenção de 6 meses a 1 ano para 1 a 3 anos.

Utilizar e comercializar motosserra sem licença - amplia a pena de detenção de 6 meses a 1 ano para 1 a 3 anos.

Adentrar em UC com apetrechos de caça - amplia a pena de detenção de 6 meses a 1 ano para 1 a 3 anos.

Inclusão de novas atividades como de interesse social

PL 03430/2019 da deputada Leandre (PV/PR), que "Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes".

Altera o Código Florestal para ampliar o rol de atividades consideradas como de interesse social e de baixo impacto ambiental.

Novas atividades - i) instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; e b) a atividade de intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes.

Para a atividade de intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes para as pequenas propriedades ou posse rural familiar, não será necessária a autorização de órgão competente.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Revogação da obrigatoriedade do exame toxicológico para motorista profissional

PL 03267/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Revoga do Código de Trânsito Brasileiro dispositivo que prevê que os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Realização de exames toxicológicos em motoristas profissionais

PL 03289/2019 do deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que "Altera a altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, e a lei 13.103 de 2 de março de 2015, dá outras providências".

Retira a necessidade do exame toxicológico ter janela de detecção de 90 dias. Estabelece que as empresas responsáveis pela contratação de condutores das categorias C, D e E deverão conduzir exames toxicológicos aleatórios atendendo às seguintes taxas percentuais anuais: a) 50% para empresa que possui até 500 motoristas; b) 28% ou 250, o que for maior, para empresa que possui de 501 a 2000 motoristas; c) 7% ou 560, o que for maior, para uma empresa responsável que possui mais de 2000 empregados.

DISPENSA

Estabilidade provisória à pessoa com doença grave

PL 03259/2019 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), que "Dá nova redação ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder estabilidade provisória à pessoa com doença grave, nas condições que especifica".

Garante estabilidade provisória de 12 meses para pessoa com doença considerada grave, após a cessação da percepção do auxílio-doença, sendo vedada a rescisão contratual motivada em falta recorrente, quando o comprometimento da frequência ao trabalho decorrer da severidade e da demanda do tratamento.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Horário especial para empregados que possuem parentes com moléstia grave ou com doença em estado terminal

PL 03394/2019 do deputado Fábio Faria (PSD/RN), que "Altera a Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de horário especial a funcionários que possuam sob seus cuidados filho, enteado ou pessoa sob sua guarda que seja portador de moléstia grave ou esteja em estado terminal, quando comprovada a necessidade de acompanhamento por junta médica oficial. Sob compensação de carga horária".

Concede horário especial, enquanto perdurar o tratamento, para os empregados que possuam sob seus cuidados pais, cônjuge, filho ou enteado portadores de moléstia grave ou em estado terminal, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação da carga horária.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Base de cálculo do ISS para serviços de turismo e fornecimento de mão-de-obra

PLP 00154/2019 do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que "Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo e por empresas de agenciamento de trabalho temporário".

Estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) terá como base de cálculo: a) no caso dos serviços de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, a soma do valor bruto das comissões recebidas, do valor agregado pela agência ao custo dos serviços turísticos e de outras taxas cobradas pela agência do consumidor como remuneração de seus serviços; b) no caso do fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, o valor devido pelo agenciamento de trabalho temporário, não integrando a base de cálculo o valor da remuneração devida e os respectivos encargos sociais aos trabalhadores cuja mão-de-obra foi agenciada temporariamente.

Incentivo fiscal para empresa contratante de mulheres que sofreram agressão

PL 03414/2019 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que "Concede incentivo fiscal no imposto de renda a empresas que contratem mulheres que sofreram agressão".

Estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor correspondente a 20% do montante das despesas com salários e tributos incidentes sobre o salário de mulheres que sofreram agressão. O benefício será concedido somente se forem cumpridas as seguintes condições: a) desde que o processo tenha sido julgado em primeira instância e comprovada a agressão sofrida pela trabalhadora; b) somente no caso de contratação de novas trabalhadoras, pelo prazo de 2 anos, contados a partir da data de admissão na empresa.

FGTS

Permissão para movimentar a conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro

PL 03438/2019 do deputado Daniel Coelho (Cidadania/PE), que "Altera a Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir ao titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS efetuar saque de seus recursos no mês de janeiro".

Permite ao trabalhador movimentar a conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro de cada ano.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Prestação alternativa de serviço por motivo de credo

PL 03346/2019 do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), que "Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências".

Assegura ao empregado, desde que haja prévio requerimento e comum acordo com o empregador, sem ônus ou perdas, as seguintes prestações alternativas de trabalho: a) escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando este coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais; b) optar por acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho, definidas no contrato de trabalho, quando essas não forem executadas por razão de coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

O empregado poderá requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo de trabalho e direitos assegurados. Caso o empregador não aceite a comunicação de ausência por motivo de credo, deve apresentar razões plausíveis e os motivos da impossibilidade de ajuste da rotina de trabalho no processo de recusa da ausência. A comunicação deverá ser feita antecipadamente.

Fica proibida, durante entrevista de emprego, a apresentação de questionamento que não tenha relação direta com as qualificações profissionais específicas para o cargo a ser preenchido.

Responsabilidade da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho na resolução de divergências de caráter remuneratório do trabalhador

PL 03349/2019 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que "Acrescenta parágrafos ao art. 457, do Decreto no 5.452, de 10 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir qualquer divergência ou impasse decorrente da remuneração do empregado, assim como garantir a aplicação das garantias de remuneração do empregado, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias.

Estabelece também que a execução do auxílio-alimentação se dará em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador.

INFRAESTRUTURA

Exclusão da imunidade relativa de ICMS para energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar

PEC 00092/2019 do deputado Merlong Solano (PT/PI), que "Altera o art. 155 da Constituição Federal para determinar que trinta por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar pertençam ao Estado de origem".

Determina que o ICMS não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, exceto aquela produzida a partir de fonte eólica ou solar.

Delegação aos Estados da competência para exploração de portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica

PEC 00084/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que “Modifica a Constituição Federal, para permitir a delegação aos Estados da competência da União para explorar portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica; e altera o sistema de repartição de receitas tributárias”.

Modifica a Constituição Federal para permitir delegação aos Estados, mediante lei específica, às atividades desenvolvidas nos respectivos limites geográficos, da exploração de portos, aeroportos, ferrovias e energia elétrica.

Passa a pertencer aos Estados e ao Distrito Federal - o total do produto da arrecadação dos impostos da União recolhidos nos respectivos territórios que ultrapassar o valor absoluto corrigido dos impostos federais arrecadados no exercício imediatamente anterior.

Decréscimo na arrecadação de impostos - quando o Estado ou o Distrito federal experimentar decréscimo na arrecadação dos impostos federais recolhidos no âmbito de sua competência territorial, as receitas estabelecidas acima serão destinadas à União pelos dois exercícios que lhe sucederem.

Parcela de receitas pertencentes aos Municípios - para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o disposto estabelecido, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Também, exclui-se dos impostos da União destinados aos mesmos entes, o total do produto da arrecadação dos impostos da União recolhidos nos respectivos territórios que ultrapassar o valor absoluto corrigido dos impostos federais arrecadados no exercício imediatamente anterior.

Exclusão da imunidade relativa do ICMS e divisão igualitária da receita gerada por operações interestaduais com energia elétrica

PEC 00085/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que “Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal para excluir da imunidade relativa ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação as operações interestaduais com energia elétrica, bem como dividir em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino”.

Exclui da imunidade relativa ao ICMS as operações interestaduais com energia elétrica, e divide em partes iguais a apropriação da receita gerada por essas operações entre os Estados de origem e de destino.

Regulação do compartilhamento de infraestrutura

PL 03220/2019 do senador Weverton (PDT/MA), que “Altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público”.

Dispõe sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão por prestadoras de serviços de telecomunicações e outros de interesse coletivo.

Compartilhamento de infraestrutura - dá direito aos agentes que exploram serviços públicos de telecomunicações, de energia elétrica, ou de transporte dutoviário de petróleo e derivados a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo deve priorizar a otimização de recursos, a redução de custos operacionais e o interesse público. O compartilhamento será feito por meio da utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim, que os manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Divulgação de informações da infraestrutura - os cedentes deverão divulgar a capacidade de utilização de espaços para fins de compartilhamento e deverão apresentar, sempre que solicitado por interessados, as informações e documentos relativos a elas.

Solicitação de compartilhamento - deverá ser feita formalmente pelo prestador de serviço interessado, por escrito, e deve conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento da infraestrutura pretendida pelo seu detentor. As solicitações deverão ser respondidas no prazo de 60 dias. Havendo necessidade de complementação das informações encaminhadas pelo solicitante, o cedente o notificará para complementação no prazo de 20 dias.

Prazo de informe às Agências Reguladoras - as Agências Reguladoras deverão ser informadas da formalização de solicitação de compartilhamento, bem como da aprovação de projeto que envolva seus respectivos setores, no prazo de 20 dias.

Contrato de compartilhamento - determina que o contrato de compartilhamento deverá ser firmado no prazo de 30 dias após a resposta formal do cedente sobre a viabilidade de compartilhamento. Os preços máximos a serem praticados de forma isonômica deverão ser definidos pelos reguladores, cabendo negociações de desconto.

Ocupação de ponto de fixação em poste - proíbe as prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas de ocupar mais de um ponto de fixação em cada poste, salvo em casos de inviabilidade técnica devidamente comprovada. No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura, que será apresentado pela distribuidora de energia elétrica, obedecendo às normas técnicas.

Responsabilidade de regularização - a regularização do passivo relativo às normas técnicas e sua adequação é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, com o acompanhamento da concessionária de energia elétrica, devendo ser elaborado de forma conjunta o cronograma de execução entre as partes. As prestadoras do serviço deverão dar prioridade a situação emergencial que envolva risco de acidente, independentemente de notificação prévia.

Cadastro atualizado - estabelece que as concessionárias de energia elétrica, de transporte dutoviário de petróleo, derivados e gás natural deverão manter cadastro atualizado de todos os pontos de fixação ocupados, devendo apresentá-los sempre que solicitado por interessado, com a devida justificativa.

Aplicação de penalidade - não serão aplicadas penalidades, tais como cortes ou multas previstas em contratos celebrados entre cedente e cessionário, sem a prévia comunicação às partes e sem a devida observação dos procedimentos de resolução de conflitos perante as Agências Reguladoras responsáveis por cada serviço prestado.

Resolução de conflitos - em caso de necessidade de resolução de conflito entre cedente e cessionário, as Agências Reguladoras responsáveis deverão atuar conjuntamente na resolução, na forma da regulamentação.

Redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias

PL 03323/2019 do deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que "Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências", para permitir a redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias".

Altera a Lei que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano para permitir a redução da largura da faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público de rodovias e ferrovias.

Alteração nos requisitos dos loteamentos - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 metros de cada lado, e passando a ser excetuado nas travessias urbanas, onde será definida pela autoridade de trânsito sobre a via.

Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico

PL 03343/2019 do deputado Afonso Florence (PT/BA), que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente de rejeitos e dá outras providências".

Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico para atribuir à Agência Nacional de Águas - ANA competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento.

Define que a ANA terá entre suas competências a de instituir normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Nesse sentido, propõe-se ampliação das competências da ANA para:

Declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver.

Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos.

Normas de Referência

A ANA instituirá, de forma progressiva, as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, sobre: padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades; padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e redução progressiva e o controle da perda de água; metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; governança das entidades reguladoras e atividades de reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

No processo de instituição das normas de referência a ANA: avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios; realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas; e poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

Arbitragem e Mediação - a ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

Avaliação de impacto das normas - a ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

Estudos técnicos - caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

Cria o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico - CONARES, vinculado à Agência Nacional de Águas - ANA, composto por 15 membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes: 03 representantes da Agência Nacional de Águas - ANA; 03 representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional; 03 representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico; 03 representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos; 03 representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.

Competência do CONARES: debater, discutir e orientar a Agência Nacional de Águas - ANA na formatação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico; apresentar proposições à Agência Nacional de Águas - ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.

Altera a Lei 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e cria o Comitê Interministerial de Saneamento.

Principais definições alteradas:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, ações, infraestruturas e instalações operacionais com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo: a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III - plano de saneamento básico: no que se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

IV - universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

V titular: ente da federação que possua a competência pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, todos submetidos ao controle social;

VI - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;

VII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

VIII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IX - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;

X - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

XI - prestador de serviço público, o órgão ou entidade: a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público; b) consórcio público do qual o titular faça parte ou delegue os serviços; c) empresa pública ou de economia mista do ente da Federação com quem o titular celebrou convênio de cooperação, autorizada por gestão associada, por meio de contrato de programa; d) empresa privada a quem o titular tenha delegado a prestação dos serviços, por meio de concessão;

X - prestação direta: aquela em que os serviços são prestados diretamente pelo titular dos serviços por meio de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou empresa de economia mista;

XI - prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por empresas privadas, por meio de contrato de concessão;

XII - prestação por gestão associada: aquela que os serviços são prestados por empresas públicas ou empresas de economia mista da administração indireta de outro ente da federação;

XIII - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público;

XIV - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 ou mais titulares com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XV - sistema integrado de saneamento básico: caracteriza-se pelo atendimento à vários municípios, por meio de um único sistema ou vários sistemas, sempre de forma integrada;

XVI - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVII - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela: a) gestão associada desses serviços; b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum.

XIX - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso.

XX - subsídios tarifários: quando integram a estrutura tarifária;

XXI - subsídios fiscais: quando decorrem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXII - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XXIII - operação regular - aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XXIV - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XXV - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

XXVI - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico, a que inclui: a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela outorga da concessão de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária, lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea "a" deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 20 anos.

Titularidade dos serviços

Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança. A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcios Públicos, desde que autorizada pelos titulares integrantes do consórcio no ato da sua instituição.

Prestação dos serviços - o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, dentre eles, prestar diretamente; indiretamente, por meio de contrato de concessão, ou por gestão associada.

Contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico

Os conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Subdelegações

Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% do valor do contrato.

Subsídios

Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda, dependendo da origem dos recursos, serão, além dos já definidos:

I - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela: a) gestão associada desses serviços, b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum;

III - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII;

IV - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.

Altera a Lei de Resíduos sólidos para determinar que: a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.

Contratos não formalizados

As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data da publicação desta lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 anos e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Após o término do contrato ele poderá ser renovado, como contrato de programa.

Uso do asfalto ecológico composto por borracha reciclável na manutenção e estruturação de rodovias e pistas de rolamento

PL 03376/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que “Dispõe sobre o uso do asfalto ecológico composto por borracha reciclável”.

Estabelece que, na manutenção e estruturação de rodovias e pistas de rolamento, deverá ser utilizado, preferencialmente, asfalto composto com material de borracha inservível advinda da reciclagem.

Ampliação dos beneficiários do REPORTO

PL 03412/2019 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e dá outras providências".

Inclui entre os beneficiários do REPORTO as empresas de dragagem, os recintos alfandegados de zona secundária, os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), os Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional, que poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2030.

Beneficiários do REPORTO atualmente: operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Susta partes de IN da Receita Federal que vincula aproveitamento de crédito de IR, CSLL, IPI e PIS/Cofins à confirmação de transmissão de entrega de declaração

PDL 00382/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Susta a eficácia dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que 'estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil'".

Susta a eficácia de parte da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1717/2017 que trata da restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os dispositivos sustados determinam que:

a) no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração, inclusive nos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição acima será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário;

b) no caso de crédito do IPI, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-ICMS/IPI, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. O disposto acima não se aplica ao caso de crédito presumido do IPI como ressarcimento para o PIS/Cofins apurado por estabelecimento matriz não contribuinte do IPI;

c) no caso de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da EFD-Contribuições, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Na hipótese dos créditos de PIS/Cofins poderem ser objeto de ressarcimento ou compensação quando decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior cujo pagamento represente ingresso de divisas, e das vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, a restrição acima será aplicada somente depois do encerramento do respectivo trimestre-calendário.

O disposto acima (a; b e c) não se aplica ao crédito relativo a período de apuração anterior a janeiro de 2014.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para a apuração do ganho de capital

PL 03192/2019 do deputado Eli Borges (Solidariedade/TO), que "Dispõe sobre a correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para apuração do ganho de capital das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real".

Determina que para as pessoas físicas e jurídicas, não tributadas com base no lucro real, para fins de apuração de ganho de capital, tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Caso os bens e direitos tenham sido adquiridos após essa data, o custo de aquisição será corrigido pela variação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, entre o mês da aquisição e o mês anterior ao da alienação.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Proibição da inclusão de bebidas com baixo valor nutricional e alimentos ultraprocessados na alimentação escolar

PL 03355/2019 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que "Dispõe sobre a qualidade dos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE".

Veda a inclusão de alimentos ultraprocessados e das seguintes bebidas no cardápio de alimentação escolar: a) refrigerantes; b) refrescos artificiais; c) bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha; d) chás prontos para consumo.

Considera como alimentos ultraprocessados aqueles com formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

Informações nutricionais fracionadas em produtos com menos de um quilograma

PL 03442/2019 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Altera a Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para disciplinar a rotulagem dos produtos alimentícios a fim de dar maior transparência as informações de produtos com menos de um quilograma".

Faculta a informação nutricional fracionada nos rótulos de produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1kg, desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Vedação da produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos movidos a combustível fóssil

PL 03339/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP), que “Dispõe sobre a vedação da produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos de tração automotora, movidos a combustível fóssil, na data que especifica em território nacional, dá nova redação a Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Proíbe a produção, comercialização, venda, licenciamento e circulação de veículos novos de tração automotora movidos a combustível fóssil, a partir de 1º de janeiro de 2040, em todo o território nacional.

Tratamento tributário - concede tratamento tributário diferenciado aos fabricantes de veículos movidos exclusivamente à energia elétrica e/ou renovável, ambientalmente sustentáveis e produzidos no Brasil, a partir da publicação da lei, conforme o seguinte regramento: a) isenção do IPI por 30 anos; b) dedução de 50% do IRPJ e da CSLL sobre o lucro; c) redução de 30% do PIS e COFINS, sobre a produção automotiva dos veículos em questão; d) redução de 20% sobre o IOF e a CIDE; e e) redução de 35% para o, válida até 1º de janeiro de 2040, da alíquota do Imposto de Importação incidente em carros elétricos e movidos a célula de combustível.

Descontos para os proprietários - - concede os seguintes descontos para os proprietários de veículos movidos exclusivamente à energia elétrica e/ou renovável produzidos no Brasil: a) 50% no pagamento do IPVA; II - 20% no pagamento do DPVAT; e c) 50% no pagamento do Licenciamento Anual e emissão do CRLV.

Percentual de veículos em circulação - determina que o percentual máximo de veículos movidos a combustível fóssil em circulação no território nacional deverá ser de: a) 80% a partir de 2025; b) 50% a partir de 1º de janeiro de 2030; e c) 25% a partir de 1º de janeiro de 2035. A regulação de processo de advertência e multa em caso do disposto será prevista em Lei complementar por Estados e Municípios.

Pontos de carregamento - obriga as empresas responsáveis pelo serviço de geração, distribuição, comercialização e soluções de energia elétrica a instalar e operar pontos públicos de carregamento rápido de baterias de veículos elétricos, a uma distância máxima de 100km entre um posto e outro, de acordo com metas fixadas pelo órgão ou entidade responsável pela regulação do setor elétrico.

Instalação de eletropontos em edifícios habitacionais - torna obrigatória a instalação de eletropontos de carga e recarga para veículos elétricos em novas edificações habitacionais residenciais, coletivas ou não, e ambientes comerciais, públicos e/ou privados, após 24 meses da publicação do Estatuto Legal em questão. A emissão do Alvará de Construção e documento do Habite-se ficam condicionadas à aprovação e implantação do projeto de eletropontos de carga/recarga. As situações específicas em que os custos para instalação dos eletropontos de carga e recarga poderão ser financiados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) serão definidas em regulamento.

Objetivos da CDE - estabelece como sendo objetivo da CDE garantir recursos e investimentos necessários à pesquisa, implantação e expansão do uso da energia elétrica e outras fontes de energias renováveis, na propulsão de veículos automotores.

Sistema de rodízio de veículos - exclui os veículos movidos a energia elétrica e/ou renovável do cumprimento da legislação estadual e municipal que dispõe sobre a sistemática de rodízio de veículos nas vias municipais, estaduais e federais.



INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Regulamentação do distrato em incorporações imobiliárias

PL 03049/2019 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que "Modifica a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para alterar disposições relativas ao desfazimento do contrato celebrado com o incorporador, mediante distrato ou da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária".

Modifica a Lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para alterar disposições relativas ao desfazimento do contrato celebrado com o incorporador, mediante distrato ou da resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária.

Penalidade - a pena convencional não poderá exceder a 10% da quantia paga, ao invés de 25% previsto atualmente.

Pagamento - após as deduções legais, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o valor passará a ser atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel e seu pagamento será realizado em parcela única, no prazo de 30 dias ao invés de 180 dias, contado da data do desfazimento do contrato.

Revogações

Multa convencional para patrimônio de afetação - quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, após as deduções legais, e atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo - -se, nessa hipótese, que a pena seja estabelecida até o limite de 50% da quantia paga.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Alteração da definição de bebida alcoólica e inclusão de advertência nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas

PL 03354/2019 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para alterar a definição de bebida alcoólica e incluir advertência nos rótulos das embalagens".

Diminui o teor alcoólico que define a bebida potável como sendo alcoólica de 13 graus Gay Lussac para meio grau. Estabelece também que os rótulos de bebidas alcoólicas deverão conter as seguintes mensagens de advertência: "Evite o consumo excessivo de álcool" e "Evite o consumo de álcool durante a gestação".



INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Suspensão dos efeitos de Resolução pedidos de disponibilidade hídrica e outorgas para uso de recursos hídricos

PDL 00391/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Susta os efeitos da Resolução nº 64, de 2018, da Agência Nacional de Águas".

Susta os efeitos da Resolução da Agência Nacional das Águas que dispõe sobre a suspensão da concessão de novas outorgas para aproveitamento hidrelétrico, de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de Outorgas de direito de uso de recursos hídricos para novos aproveitamentos hidrelétricos em rios de domínio da União na Região Hidrográfica do Paraguai, até 31 de maio de 2020.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de canudos e palitos embalados em plástico não biodegradável

PL 03331/2019 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Determina a proibição de produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável, e dá outras providências".

Proíbe a produção e importação de canudos e palitos de madeira embalados individualmente em plástico não biodegradável.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.